

DECRETO N. 10.870/94

Regulamenta o disposto na Lei nº 4.907/94 que dispõe sobre o funcionamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para funcionamento na residência de seus titulares e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 52, Inciso V da Lei Orgânica do Município do Salvador e com base no Art. 5º da Lei nº 4.907/94 de 03 de junho de 1994 e,

considerando o disposto no Inciso IV do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica que define a compatibilização de usos, a conjugação de atividades e o estímulo à sua complementariedade no território municipal, como um dos preceitos à política de desenvolvimento urbano;

considerando o que dispõe a Lei nº 3.377/84, quanto a compatibilidade locacional de atividades de comércio e serviços, e industrial não poluente e de pequeno porte, com o uso residencial como um dos critérios para o desenvolvimento econômico do Município;

considerando que o exercício de atividades de comércio e serviços e micro-indústria em edificações residenciais unifamiliares, de pequeno porte, induzirá a geração de novos empregos e rendas no Município preservando, no entanto, a natureza original do uso residencial dessas edificações.

DECRETA:

Art. 1º — Poderão ser licenciadas em edificações unifamiliares as atividades de comércio e serviço e de indústria, relacionadas no anexo I deste decreto, desde que a localização dessas atividades seja compatível com o uso residencial, segundo critérios da Lei nº 3.377/84 do

Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Salvador, e que não contrarie as normas de segurança, higiene, salubridade e outras de ordem pública.

Parágrafo único — Caberá à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, fazer análise das solicitações, encaminhando-as à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, para expedição da licença das solicitações aprovadas.

Art. 2º — Deverá ser ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil - SEMADE, sempre que o pedido de licenciamento se referir a edificação localizada em áreas de proteção aos recursos naturais cujas atividades devam obedecer às normas de controle da poluição e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º — Deverá ser ouvido o Centro de Planejamento Municipal - CPM, quando se tratar de licenciamento em área objeto de planejamento urbanístico.

Art. 4º — Deverá ser ouvido o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC sempre que o pedido de licenciamento se referir a edificação localizada em área de proteção cultural e paisagística.

Art. 5º — Para a concessão da licença a que se refere o artigo 1º deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I — ficha de Análise de Orientação Prévia - AOP, aprovada pela SUCOM;

II — DIMCA - Declaração de Inscrição e Movimentação no Cadastro de Atividades;

-----

NOTA: Redação atual do inciso II dada pelo Decreto n. 11.514, de 26/12/96.

Redação Original:

"... II — Fichas de Inscrição Cadastral - FICs devidamente preenchidas;"

---

III — contrato social, estatuto ou registro de firma individual, devidamente registrados na Junta Comercial da Bahia - JUCEB ou no Registro Civil de Pessoas Jurídica ou ainda no órgão de classe disciplinador do respectivo exercício da atividade, conforme o caso;

IV — comprovante de registro de pessoa jurídica na receita federal - Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

V — comprovante de endereço representado por qualquer dos seguintes documentos, desde que em nome da pessoa jurídica, do seu representante legal ou do seu sócio, quando a AOP referida no inciso I for concedida sem vistoria: contas de luz ou telefone, contrato de locação ou título aquisitivo do imóvel;

---

NOTA: Redação atual do inciso V dada pelo Decreto n. 11.514, de 26/12/96.

Redação Original:

"... V — escritura de propriedade devidamente registrada em cartório quando se tratar de imóvel próprio, contrato de locação quando se tratar de imóvel alugado, ou documento possessório equivalente;"

---

VI — comprovação de que foi registrada na JUCEB ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas como microempresa, conforme definido na legislação federal;

---

NOTA: Redação atual do inciso VI dada pelo Decreto n. 11.514, 26/12/96.

Redação Original:

"... VI — comprovantes de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;"

---

VII — ata do condomínio com a anuência dos condôminos, quando for o caso.

---

NOTA: Redação atual do inciso VII dada pelo Decreto n. 11.514, de 26/12/96.

Redação Original:

"...VII cópia da carteira de identidade e do CPF do requerente;"

---

VIII — revogado pelo Decreto n. 11.514, de 26.12.96, vez que o seu texto original passou a ser o inciso VII.

Parágrafo Único — O requerente é responsável civil e administrativamente pela veracidade das informações prestadas ao Município e perante terceiros.

Art. 6º — O Alvará de localização e funcionamento poderá ser anulado, a qualquer tempo se:

I — tiver sido concedido sem a observância de preceitos legais ou regulamentares;

II — ficar demonstrada a falsidade ou a inexatidão de qualquer documento ou declaração acostada ao processo.

Art. 7º — O Alvará para estabelecimento será cassado se:

I — no local for exercida atividade não permitida e/ou diversa daquela para a qual tenha sido concedido o alvará;

II — forem infringidas quaisquer normas de ordem pública, notadamente as referentes à proteção do meio ambiente, ou ainda, se o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III — houver reincidência em infrações às posturas municipais.

Art. 8º — O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares deverá restringir-se àquelas exercidas por profissionais autônomos, e que não possuam empregados, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.

Parágrafo Único — Nesse caso, para a concessão da licença deverão ser apresentados, além dos documentos referidos nos incisos I, II, V e VIII do art. 5º, mais os seguintes:

a) Carteira de Identidade;

b) CPF - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

c) Registro no Conselho ou órgão de classe, quando lei federal assim o exigir.

-----

NOTA: Parágrafo Único incluído pelo Decreto n. 11.514, de 26/12/96.

---

Art. 9º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR,

em 14 de novembro de 1994.

LÍDICE DA MATA

Prefeita

ANEXO I

DO DECRETO QUE REGULAMENTA O LICENCIAMENTO DE MICROEMPRESA E

EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Relação de atividades compatíveis com o uso residencial em consonância com as disposições das leis 3377/84 e 3853/88.

## ATIVIDADES DO CS.1

- Alfaiataria, "Atelier" de costura e/ou bordados, costura de botões, pequena confecção e similares;
- Armarinho;
- Barbearia e/ou salão de beleza;
- Empreita e locação de mão de obra;
- Confecção de doces e refeições;
- Escritório de auditoria;
- Escritório de contabilidade;
- Escritório de pesquisa;
- Escritório de planejamento (consultoria), assessoria e projetos;
- Escritório de profissional liberal;
- Cursos de artes e ofícios;
- Curso de violão, acordeon, piano e de outros instrumentos musicais;
- Curso de idiomas;

- Escola de corte e costura, arte culinária e outras prendas domésticas;
- Escola de datilografia;
- Boutique;
- Lanchonete ou cantina;
- Manicure e pedicure;
- Pastelaria;
- Comércio de jornais e revistas;
- Pensionato.

#### Atividades do CS.2

- Bijuteria;
- Comércio de artigos para presentes;
- Comércio de flores;
- Comércio de variedades (bazar);

- Comércio de bijuterias;
- Comércio de flores e plantas ornamentais;
- Confecção de cerâmica;
- Jardinagem;
- Conserto de cortinas e tapetes;
- Conserto de eletrodomésticos;
- Conserto de fogões;
- Conserto de máquinas de costura;
- Conserto de malas, sacolas, sombrinhas, selas, correias, sapatos, bolsas e similares;
- Conserto de rádios, televisores e aparelhos de som em geral;
- Conserto de relógios;
- Serviço de prótese dentária;
- Serviço de recorte de jornal;
- Serviço de tradução;

- Serviço de datilografia e/ou digitação;
- Conserto de instrumentos musicais;
- Serviço de fotografia;
- Conserto de brinquedos;
- Comércio de artigos religiosos;
- Comércio de bolsas, malas e artigos similares para viagem e uso pessoal;
- Confecção de carimbos;
- Confecção de chaves;
- Conserto de aparelhos telefônicos;
- Conserto de máquinas de datilografia e outras máquinas para escritório;
- Locação de filmes e/ou vídeo cassete.

### Atividades do CS.3

- Agência de turismo;

- Agência de viagens;
- Restaurante, churrascaria e pizzaria.

#### ATIVIDADES DO CS.4.1

- Eletricista;
- Encadernação;
- Encanador;
- Fabricação de artigos de bijuteria;
- Fabricação de licores;
- Gravador (oficina);
- Sapateiro;
- Vidraçaria;
- Molduraria;
- Concerto de instrumentos musicais.

#### Atividades do CS.5.1

- Escritório de representação comercial.

#### Atividades do IN.2.2.

- Consultório médico, odontológico ou psicológico.

#### Atividades Industriais - ID.1.1 e ID.1.5

- Confeção de roupas e agasalhos;
- Fabricação de fraldas (com uso de micromáquina);
- Fabricação de cliques (com uso de micromáquina);
- Fabricação de quentinhas;
- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto;
- Fabricação de artefatos de bambu, vime e palha trançada - exclusive móveis;

- Fabricação de artefato de papel e papelão, não associados à produção do papel ou papelão;
- Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados;
- Fabricação de chapéus;
- Fabricação de calçados;
- Fabricação de brinquedos;
- Fabricação de acessórios do vestuário - guarda-chuvas, cintos, lenços, bolsas, gravatas, etc.

---

Obs.: A área útil das atividades a serem desenvolvidas nas residências deverão ter, no máximo, 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

---